EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX/UF

Autos nº

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas ALEGAÇÕES FINAIS, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

1. RESUMO DO FEITO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de **FULANO DE TAL**, a quem foi imputada a prática das infrações descritas nos artigos 129, § 1º, inciso III, do Código Penal, e artigo 21, do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

O acusado foi citado (fl. 90) e apresentou resposta escrita, por meio da Defensoria Pública (fl. 92).

Na audiência de instrução e julgamento, foi inquirida a vítima e, posteriormente, os policiais FULANO DE TAL e FULANO DE TAL (fls. 156/158). Em outra assentada, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 164).

O Ministério Público apresentou alegações finais da acusação à fl. 176/179, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

2. QUANTO AO MÉRITO

Inicialmente, observo que o acusado confessou a prática das lesões corporais em face da ex-companheira.

Merece singular atenção a confissão do réu, demonstrando dignidade ao assumir seus atos, consciência de suma importância à sua recuperação. A confissão a todos beneficia, muito auxilia na pesquisa do fato investigado e de todas as suas circunstâncias, aliviando a sobrecarga dos órgãos incumbidos de tal mister; serve como fundamento da decisão judicial condenatória, dando ao julgador certeza moral e reduzindo eventual erro judiciário; e para a vítima, diante da assunção de culpa pelo acusado, traz-lhe certa pacificação.

Por outro lado, o acusado negou que tivesse agredido FULANO DE TAL, relatando apenas que, quando chegou, foi em direção à ex-companheira, sendo que a menina estava na frente, ao que falou "dá licença!" e afastou a enteada do local. O Ministério Público questionou se a FULANO DE TAL caiu no chão, ao que o réu afirmou que não. Depreende-se, pois, que a

referida conduta em nada se amolda ao tipo penal previsto no artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, não havendo que se falar em vias de fato.

Nesse particular, não bastasse a negativa do réu, cumpre salientar que Andrina não foi ouvida em Juízo, <u>porque sequer foi arrolada pelo Ministério Público</u>. É incontestável que, tratando-se de direito penal, cuja valoração probatória pressupõe a certeza da autoria e materialidade - até porque a dúvida é interpretada em favor do acusado - o mínimo que o órgão acusatório deveria ter diligenciado seria no sentido de arrolar e ouvir a referida vítima.

Como cediço, quem acusa tem que provar e, no âmbito da Ciência Penal o *onus probandi* da existência do fato criminoso cabe ao Ministério Público, pois é o deflagrador da ação penal, cabendo-lhe provar em juízo a verossimilhança e procedência de suas afirmações constantes da denúncia.

Em relação ao acusado que alega inocência, polo passivo da relação penal, não bastasse à impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Carta Maior lhe assegura no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência.

Também, no campo probatório, é pressuposto inafastável que a prova válida à comprovação de culpabilidade, de demonstração de autoria, é somente a prova judicial, aquela produzida com todas as garantias do devido processo legal, único substrato do qual o julgador pode extrair sua convicção (art. 155 do CPP).

Dentro destas premissas, em relação ao delito de vias de fato contra XXXX, o que se vê é que a prova ficou restrita ao depoimento precário da mãe da vítima, que não foi corroborado por nenhum outro elemento de prova, nem mesmo pelo acusado, o qual, inclusive, confessou os demais fatos.

Para o juiz proferir um decreto condenatório tem que haver certeza, não podendo haver qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade da conduta delitiva.

Dessa forma, a absolvição quanto ao delito de vias de fato $\acute{\mathrm{e}}$ medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal, no exercício da Defesa Técnica da parte requerida, requer:

a) em relação às lesões corporais praticadas em desfavor da vítima FULANO DE TAL, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, que deve compensar a agravante da reincidência (fl. 169), fixando-se as penas no mínimo legal;

 p) quanto à contravenção penal de vias de fato em desfavor de FULANO DE TAL, a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Pede deferimento,

LOCAL E DATA

FULANO DE TAL

Defensora Pública do UF